

**JUSTIÇA ELEITORAL****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ****PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600121-57.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ**

[Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções, Requerimento]

RELATOR: WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA**REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV, ASSOCIACAO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSAO DO PARANA**

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - RS62173, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA - DF46149, RODOLFO MACHADO MOURA - DF14360

DECISÃO

1. Cuida-se de pedido formulado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO – ABERT e pela ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DO PARANÁ – AERP, de prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária pelas emissoras de rádio e televisão.

Citam a Petição Cível nº 0600105-50.2022.6.00.0000, com pedido similar feito ao TSE, que deferiu, nos casos de veiculação do programa A Voz do Brasil, Cerimônias Religiosas e eventos desportivos, a prorrogação do horário para veiculação da propaganda partidária até a meia-noite.

Argumentam, em suma, que: (i) a obrigação de retransmitir diariamente “A Voz do Brasil” recai sobre todas as emissoras de rádio do país, entre as 19h e as 22h, sem possibilidade de interrupção e cortes, conforme dispõe o art. 38 da Lei nº 4.117/62; (ii) “as emissoras de rádio e televisão com programação exclusivamente religiosas transmitem, diariamente, de forma fixa ao longo do ano e de maneira simultânea (em rede) e “ao vivo”, cerimônias e eventos religiosos em sua grade de programação no horário noturno, os quais consistem em transmissões e longa duração e que não podem sofrer cortes, devido ao seu caráter litúrgico-religioso.”; (iii) “As emissoras de rádio e televisão com programação desportiva, veiculam jogos de futebol, de diversos campeonatos, no horário entre s 19h30 (dezenove horas e trinta minutos e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos).”, que não admitem interrupção; e (iv) em “casos de tragédias ou acontecimentos de interesse público geral, assim como no jornalismo ao vivo e factual, a interrupção da programação para veiculação da propaganda partidária dentro da faixa horária prevista originalmente e/ou com o intervalo obrigatório de 10 minutos entre cada inserção, poderia representar sérios embaraços à liberdade de imprensa e informação.”

Concluem, pedindo que nas hipóteses acima elencadas, autorize-se a veiculação da propaganda partidária até a meia noite, bem como que “caso o número de inserções deferidas para determinada data exceda os intervalos disponíveis na grade de programação, as emissoras de rádio e televisão” sejam autorizadas a reduzir o espaçamento de 10 minutos.

2. Nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022, “**A propaganda partidária gratuita no rádio e televisão será veiculada** por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, **entre as 19h30** (dezenove horas e trinta minutos) **e as 22h30** (vinte e duas horas e trinta minutos”, veiculando-se “as **inserções estaduais nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras**”, sendo “na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções”; “na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções”; e “na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções” (art. 14, caput, I, “b” e II, “a”, “b” e “c”).

No § 2º de referido art. 14, estabelece-se que, “**Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal** da emissora entre 19h30 e 22h30, **como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário** de exibição das inserções de propaganda eleitoral **até a meia-noite** da(s) data(s) indicadas.”

No caso, as requerentes solicitam em nome de todas as emissoras de rádio e de televisão do Estado, autorização para veiculação das inserções de propaganda partidária até a meia-noite, nos casos de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa A Voz do Brasil e de cerimônias religiosas.

De fato, todas as emissoras de rádio têm a obrigação de veiculação do programa A Voz do Brasil, entre 19h e 22h, por força de lei, que acaba por coincidir, ainda que parcialmente, com o horário para veiculação das inserções de propaganda partidária, o que, por si só, autoriza o deferimento do pedido para extensão do horário até a meia-noite. Tanto assim que esta Presidência recebeu inúmeros pedidos individuais de rádios com essa finalidade. Se não bastasse isso, ainda algumas rádios veiculam também, em horário coincidente, missas ou eventos desportivos ao vivo, convalidando a necessidade de extensão do horário para a veiculação da propaganda partidária.

Do mesmo modo, é possível a autorização geral para que emissoras de televisão que, nos dias e no intervalo de horário de veiculação da propaganda partidária estadual (segundas, quartas e sextas-feiras, entre 19h30 e 22h30), transmitam jogo ao vivo ou cerimônia religiosa, possam veicular, nesse dia, a propaganda partidária até à meia-noite.

Quanto ao pedido de prorrogação até a meia-noite para exibição das inserções de propaganda partidária nos casos de realização de “cobertura jornalística ao vivo, em sentido amplo”, argumentando as requerentes que os intervalos entre os blocos de jornais seriam insuficientes para cumprir o espaçamento de 10 minutos entre cada inserção, indefere-se, pois há necessidade de comprovação específica de cobertura jornalística ao

vivo, e não de forma ampla, da veiculação dos programas jornalísticos, para justificar eventual extensão do horário de veiculação, preservando-se os demais requisitos previstas em lei e em resolução do TSE.

3. Diante do exposto:

a) Defere-se a extensão do horário até a meia-noite para veiculação das inserções de propaganda partidária estadual, no primeiro semestre de 2022, às emissoras de rádios no Estado do Paraná, em razão da veiculação diária do programa **A Voz do Brasil**, devendo ser observados os demais requisitos impostos pela Resolução TSE nº 23.679/2022.

b) Defere-se a extensão do horário até a meia-noite para veiculação das inserções de propaganda partidária estadual, no primeiro semestre de 2022, às emissoras de televisão no Estado do Paraná, nos dias em que transmitirem em sua programação, no horário entre 19h30 e 22h30, **missa ou evento desportivo ao vivo**, cuja interrupção prejudique seu acompanhamento, devendo ser observados os demais requisitos impostos pela Resolução TSE nº 23.679/2022. Havendo intervalos nessa programação com exibição de propaganda comercial, deve ser utilizado para a veiculação da propaganda partidária.

c) Indefere-se o pedido feito de forma generalizada de extensão do horário para a veiculação de propaganda partidária estadual às emissoras de televisão, em razão de **transmissão de programa jornalístico**, sem prejuízo de análise de casos concretos requeridos a esta Presidência, nos termos do art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

4. Intimem-se e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, 21 de março de 2022.

Des. COIMBRA DE MOURA

Presidente